



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0063985-64.2025.8.19.0000



Vara de origem: 1ª Vara Cível de Cabo Frio
Agravante: Mashmellow Papelaria e Confec. Ltda-ME e Outros
Agravado: Banco do Brasil S/A
Juiz: Dra. Juliana Gonçalves Figueira
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mashmellow Papelaria e Confecção Ltda-ME., Elias da Silva Ferreira e Cristiane Pinto Fernandes à Decisão da 1ª Vara Cível de Cabo Frio que indeferiu a exceção de pré-executividade.

Há pedido de gratuidade de justiça no recurso.

À fl. 23, foi determinado aos requerentes que apresentassem comprovação de sua alegada hipossuficiência, o que foi cumprido com a juntada dos documentos de fls. 27/63.

É o relatório.

A concessão da gratuidade de justiça subsume-se ao disposto no art. 98 *caput* CPC/2015, *verbis*:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Consigne-se que a benesse da gratuidade de justiça tem por fim o acesso pleno à Justiça, direito fundamental, essencial ao exercício da plena cidadania, e garantido pela Constituição, no art. 5º, inc. XXXV, dispositivo este que há de ser lido em conjunto com o inc. LXXVI da mesma norma, os quais referem:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Por outro lado, o benefício tem caráter pessoal, razão pela qual, a princípio, a análise das condições deve focar na verificação da possibilidade financeira de quem faz o requerimento.





Os elementos trazidos aos autos demonstram que os segundo e terceiro agravantes (Elias e Cristiane) são sócios de uma sociedade microempresária (Mashmellow), ligada ao ramo de papelaria, esta devedora da Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 114.907,80, objeto da execução de origem.

Os agravantes informam que estão sendo executados em outros quatro processos (nº 0003727-36.2017.8.19.0011, nº 0004607-28.2017.8.19.0011, nº 0004624-64.2017.8.19.0011 e nº 0004765-83.2017.8.19.0011), cuja soma das dívidas atingem o valor de R\$ 896.532,02, fato que indica a grave crise financeira por que passam a sociedade e seus sócios (fl. 27).

Os agravantes ainda apresentam a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, entregues à SRF, que indica faturamento zero da empresa no exercício de 2024. (fl. 29/30).

As contas de energia e telefone das pessoas físicas, são compatíveis com usuários de baixa renda (fls. 35/50), demonstrando, ademais, os extratos bancários de fl. 52, 55 e 58/59, baixa movimentação financeira dos requerentes.

Neste contexto, comprovada a hipossuficiência financeira necessária, deve o benefício da JG ser deferido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não restou comprovada a probabilidade do direito, ao menos em análise sumária, uma vez que as questões relativas à ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, insubsistência da responsabilidade dos avalistas diante da nulidade da obrigação principal e a nulidade de citação da pessoa jurídica, se confundem com o mérito recursal.

Neste contexto, se mostra necessária a formação do amplo contraditório no agravo de instrumento para melhor apreciação do contexto litigioso, devendo prevalecer o princípio do Colegiado no julgamento do recurso.

Isso posto, **DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NO ENTANTO INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**, vez que ausentes os requisitos previstos no art. 300 CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0063985-64.2025.8.19.0000



Processe-se o agravo de instrumento, intimando-se a agravada em contrarrazões, na forma do art. 1019 II CPC.

Em tempo, certifique-se a tempestividade do recurso.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2025.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator

